

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os absorventes, tampões higiênicos e artigos higiênicos semelhantes de qualquer matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
8º

.....
.

§
12.

.....
.

XLI – absorventes, tampões higiênicos e artigos higiênicos semelhantes de qualquer matéria, classificados no código 9619.00.00 da TIPI.
.....” (NR)

“Art. 28.

.....
.

XXXVIII – absorventes, tampões higiênicos e artigos higiênicos semelhantes de qualquer matéria, classificados no código 9619.00.00 da TIPI.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 1 4 4 8 9 9 7 7 9 0 0 *

Na forma da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, o Brasil se comprometeu a adotar as ações positivas necessárias a garantir às mulheres o gozo dos direitos sociais em igualdade de condições com os homens.

O advento da pandemia de Covid-19, por sua vez, trouxe à tona o quanto significativa é a participação dos itens de higiene pessoal no custo de vida da população, cuja alta recente tem pressionado os orçamentos das famílias, especialmente os das de menor poder aquisitivo.

No caso particular das mulheres, a vida social ainda demanda a aquisição de produtos de higiene necessários aos cuidados especiais relacionados ao ciclo menstrual, embora infelizmente essa questão ainda seja negligenciada pela sociedade e até mesmo considerada um tabu.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que desonera os absorventes íntimos, tampões higiênicos e artigos higiênicos semelhantes de qualquer matéria, como por exemplo, coletores menstruais e calcinhas absorventes, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, tributos que representam uma parcela muito expressiva de seu preço.

Caso aprovado, o projeto facilitará à população de baixa renda o acesso a esses itens que são indispensáveis à saúde feminina e cuja falta compromete a participação isonômica da mulher na sociedade.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE**



Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR_56151, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 4 4 8 9 9 7 7 9 0 0 *